

são PT-C(95) 543 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1995, que reduz uma contribuição financeira, o Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção), composto por B. Vesterdorf, presidente, C. P. Briët e A. Potocki, juizes; secretário: B. Pastor, administradora principal, proferiu, em 7 de Novembro de 1997, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A recorrente é condenada nas despesas da instância, incluindo as referentes ao processo de medidas provisórias.*

(¹) JO C 233 de 10. 8. 1996.

**DESPACHO DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 30 de Setembro de 1997**

no processo T-151/95, Instituto Europeu de Formação Profissional Ld^a (INEF) contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Fundo Social Europeu — Redução de uma contribuição financeira — Recurso de anulação — Prazo — Inadmissibilidade)

(97/C 387/37)

(Língua do processo: português)

No processo T-151/95, Instituto Português de Formação Profissional Ld^a (INEF), com sede no Porto (Portugal), representada por Bolota Belchior, advogado em Vila Nova de Gaia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Jacques Schroeder, 6, rue Heinrich Heine, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Ana Maria Alves Vieira e Günter Wilms, depois por Maria Teresa Figueira e Knut Simonsson), que tem por objecto um pedido de anulação da decisão da Comissão de 2 de Dezembro de 1991, que reduz a contribuição concedida pelo Fundo Social Europeu no dossier 881005 P1, a favor de uma acção de formação profissional desenvolvida em Portugal pelo recorrente, o Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) proferiu, em 30 de Setembro de 1997, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O recurso é julgado inadmissível.*
2. *O recorrente é condenado nas despesas.*

(¹) JO C 268 de 14. 10. 1995.

**DESPACHO DO TRIBUNAL
DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
de 30 de Setembro de 1997**

no processo T-122/96, Federazione nazionale del commercio oleario (Federolio) contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

[Agricultura — Organização comum de mercado — Azeite — Ajuda ao consumo — Regulamento (CE) n.º 887/96 — Recurso de anulação — Associação de operadores económicos — Inadmissibilidade]

(97/C 387/38)

(Língua do processo: italiano)

No processo T-122/96, Federazione nazionale del commercio oleario (Federolio), com sede em Roma, representada por Livia Magrone Furlotti, advogada no foro de Roma, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Loesch, 11, rue Goethe, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Eugenio de March e Paolo Ziotti), que tem por objecto um pedido de anulação parcial do Regulamento (CE) n.º 887/96 da Comissão, de 15 de Maio de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2677/85, que estabelece modalidades de aplicação do regime de ajuda ao consumo em relação ao azeite (respectivamente JO L 119 de 16. 5. 1996, p. 16 e JO L 254 de 25. 9. 1985, p. 5; EE 03 F38 p. 10), o Tribunal (Quinta Secção), composto por: R. García-Valdecasas, presidente, J. Azizi e M. Jaeger, juizes; secretário: H. Jung, proferiu, em 30 de Setembro de 1996, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. *O recurso é julgado inadmissível.*
2. *A recorrente é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 370 de 7. 12. 1996.

Recurso interposto em 2 de Outubro de 1997 pela Associazione G.A.L. Penisola Sorrentina contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-263/97)

(97/C 387/39)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 2 de Outubro de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pela Associazione G.A.L. Penisola Sorrentina, representada por Gian Luca Lemmo e Vincenzo Mormile, advogados do foro de Nápoles, com domicílio escolhido em Nápoles na via del Parco Margherita n.º 31.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne anular a Decisão C(97) 1261 da Comissão, de 15 de Maio de 1997.

Fundamentos e principais argumentos

Através de decisão impugnada, a recorrida, ao modificar a Decisão C(95) 444/3, de 5 de Abril de 1995, relativa à concessão de um financiamento do FEOGA, modificou o Programa Operativo LEADER II, na parte relativa ao ponto 1.3 e ao ponto 6.1, não inserindo entre as zonas territoriais de intervenção o território da Comunità Montana Penisola Sorrentina, na medida em que, «nos termos das disposições do programa, não é necessário promover e executar mais POL, atendendo que nessas zonas o desenvolvimento sócio-económico, diferentemente das outras zonas territoriais consideradas, está mais evoluído e mais integrado». Segundo a recorrente, essas afirmações são, além de erradas, manifestamente não fundamentadas.

Em apoio dos seus pedidos, invoca a violação do artigo 190º do Tratado de Roma, de formalidades essenciais, e do princípio da confiança legítima, bem como a falta total de fundamentação e uma manifesta falta de fundamento da decisão.

Alega-se em primeiro lugar que a decisão impugnada se baseia no errado pressuposto de que na área em questão foi já aprovado um POL, ignorando que o POL apresentado pela Associazione recorrente não foi admitido a financiamento. Por outro, a área em questão não está entre as mais desenvolvidas da Campânia.

É também invocada a contradição da escolha feita pela recorrida. Considera-se a este respeito que a Regione da Campania incluiu numa primeira fase no Programa Regional de execução do LEADER II, nos termos da Directiva 75/268/CEE ⁽¹⁾ entre as zonas de intervenção consideradas «desfavorecidas», também a Penisola Sorrentina com base em certos indicadores sócio-económicos, para depois, à luz dos mesmos indicadores, excluir a necessidade de promover e aplicar, na mesma zona, ulteriores POL.

A recorrida limitou-se a excluir a zona Sorrentina por ser zona desenvolvida, sem, todavia, fornecer a mínima fundamentação sobre as regiões que justificaram a escolha e sem proceder a uma investigação adequada.

Para a recorrente, a recorrida teria seguramente posto em evidência que a zona territorial em questão é classificada, nos termos da Directiva 75/268/CEE, acima citada, «montanhosa e desfavorecida» e, por este motivo, a mesma foi inserida no Programa LEADER II nas zonas prioritárias de intervenção.

⁽¹⁾ Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, sobre a agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas (JO L 128 de 19. 5. 1975, p. 1; EE 03 F8 p. 153).

Recurso interposto em 12 de Maio de 1997 pela Regione Toscana contra Comissão das Comunidades Europeias
(Processo T-265/97)

(97/C 387/40)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 12 de Maio de 1997, no Tribunal de Justiça, que, por se considerar manifestamente incompetente, por despacho de 1 de Outubro de 1997 o remeteu em seguida ao Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Regione Toscana, com sede em Florença, representada pelos advogados Vito Vacchi e Lucia Bora, do foro de Florença, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Paolo Benocci, 50, rue de Vianden.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão Europeia — Direcção-Geral da Agricultura de 22 de Novembro de 1994/VI/040551,
- anular o acto, jamais notificado à região recorrente, pelo qual a Comissão Europeia se libertou do pagamento do contributo comunitário fixado, no âmbito do programa integrado para o mediterrâneo (PIM), para o projecto n.º 88.20.IT.006.0 (trabalhos para o abastecimento em água potável na Região Toscana),
- anular a decisão de 31 de Janeiro de 1997 da Comissão Europeia, de que a recorrente teve conhecimento em 7 de Fevereiro de 1997, pela qual a mesma Comissão a informou do referido futuro não pagamento.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são os já invocados no processo T-81/97, Regione Toscana/Comissão ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO C 166 de 31. 5. 1997, p. 21.

Recurso interposto em 13 de Outubro de 1997 pela Azienda Agricola Tre e Mezzo contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-269/97)

(97/C 387/41)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 13 de Outubro de 1997, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um